

DEFESA ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2025

Objeto impugnado: Aquisição de Caixa de Som Ativa – ITEM 3

I – DOS FATOS

A empresa ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.089.303/0001-30, por intermédio de seu procurador, o Sr. João Carlos de Melo, Brasileiro, natural de Jaraguá-Go, empresa regularmente habilitada no certame em epígrafe, apresentou sua proposta contendo a marca do produto ofertado para o ITEM 3 – CAIXA DE SOM ATIVA, qual seja, **DONNER**, conforme previsto no edital. A ausência da indicação do modelo exato não pode ser considerada falha insanável, tendo em vista que o instrumento convocatório não exigia expressamente a indicação do modelo, mas apenas da marca dos equipamentos cotados.

Ainda assim, com o intuito de manter a boa-fé, a transparência e a regularidade do procedimento, esclarece-se que o modelo do equipamento ofertado é o **“SAGA 10A”**, da marca **DONNER**, o qual atende plenamente as especificações técnicas constantes no edital.

A proposta apresentada pela ora defendente encontra-se compatível com os critérios objetivos estabelecidos no edital, e está plenamente apta a ser homologada e adjudicada, sendo descabida a tentativa de desclassificação por parte da recorrente.

II – DO DIREITO

O fundamento utilizado pela empresa recorrente baseia-se em suposta violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade. Todavia, tais alegações carecem de respaldo fático e jurídico.

Nos termos do art. 5º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, a proposta deve obedecer às exigências do edital, o qual é o instrumento normativo norteador do certame. Assim, só se pode exigir da licitante aquilo que está claramente estabelecido no edital. Nesse sentido, se o edital exigiu apenas a indicação da marca, não se pode penalizar uma proponente por não apresentar o modelo do produto em fase inicial da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é clara ao reconhecer que “exigência não prevista no edital não pode ser presumida nem imposta posteriormente às licitantes” (Acórdão TCU nº 2.121/2015 – Plenário).

Portanto, a ausência da indicação do modelo não configura descumprimento das regras editalícias, tampouco compromete a análise técnica, especialmente porque o modelo foi posteriormente esclarecido de forma tempestiva e transparente: “SAGA 10A”, o qual será fornecido conforme as especificações e o valor ofertado.

III – DA BOA-FÉ E DA TENTATIVA DE PROTELAÇÃO DO CERTAME

Importante destacar que a conduta da empresa recorrente (ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA) revela nítida tentativa de protelar o andamento do processo licitatório, apresentando recurso infundado, com a finalidade de atrasar uma

20.089.303 ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL

CNPJ: 20.089.303/0001-30

contratação que é de relevante interesse público, prejudicando, assim, o Município e a Administração Pública.

A empresa ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL ME reafirma seu compromisso com a Administração Pública e se compromete formalmente a entregar o produto conforme especificado, modelo SAGA 10A, da marca DONNER, exatamente dentro das exigências do certame.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o indeferimento do recurso interposto pela empresa ASSIS VAZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, por ausência de previsão editalícia quanto à obrigatoriedade de indicação do modelo;
2. A manutenção da habilitação e classificação da empresa ARIDA JAQUELINE DA SILVA RANGEL ME, com a devida adjudicação do ITEM 3 – CAIXA DE SOM ATIVA, conforme proposta apresentada;
3. O prosseguimento regular do certame, em respeito ao interesse público e à economicidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Itaguari, estado de Goiás, aos 30 de junho de 2025.

João Carlos de Melo
Responsável Legal

João Carlos de Melo

